



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.506-A, DE 2024 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa” para vedar a comunicação ou notificação à pessoa idosa por meios eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa” para vedar a comunicação ou notificação à pessoa idosa por meios eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.18.....

§1º A notificação e comunicação à pessoa idosa deverá ser feita por via postal ou presencial, a fim de dar ciência do conteúdo registrado, sendo vedada a utilização de meios eletrônicos.

§2º Se a notificação for por via postal, o documento será enviado pelo Correio com AR para qualquer lugar do Brasil, conforme indicado pela pessoa idosa.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise trata-se da alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a notificação por meios eletrônicos e assegurar que a notificação e comunicação para pessoas idosas sejam feitas por via postal, enviado pelo Correio com AR, ou presencial.



A proposta baseia-se em estudos¹ que demonstraram que os idosos, em sua maioria, são vulneráveis tecnologicamente e acabam sendo alvos fáceis de golpes digitais. Esses crimes cibernéticos acometido contra a pessoa idosa têm crescido exponencialmente no país, um acréscimo de mais de 70% no ano de 2023 em relação ao ano de 2022, atingindo diretamente os direitos e garantias fundamentais, bem como o patrimônio daqueles que mais precisam de nossa proteção.

Por outro lado, crescem as ações de empresas que optam por notificar seus clientes apenas por meio eletrônico, como as operadoras de planos de saúde que após edição da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nº 593/23 estão autorizadas a comunicarem seus beneficiários através de e-mails, mensagem para celulares e aplicativo sobre rescisão ou exclusão do contrato do plano de saúde apenas meio eletrônico, sendo considerada como “lida” e, portanto, autorizada a prosseguir a ação, depois de passado alguns dias².

Entendemos que a falta de clareza na comunicação e notificação com a pessoa idosa a exclui do acesso a informações básicas e até mesmo sobre sua própria qualidade de vida, expondo ainda mais, a uma situação de risco e vulnerabilidade, pois em que pese haver exceções, há dificuldade de acesso devido à falta de conhecimento e familiaridade com aparelhos eletrônicos.

Defendemos, portanto, que seja necessária uma maior proteção digital dessa faixa etária, razão pela qual a proposta em análise visa tão somente garantir que as comunicações e notificações à pessoa idosa permaneçam em papel, enviado pelo Correio com AR ou pessoalmente, a fim de dar ao idoso plena ciência do conteúdo registrado.

Diante desse contexto, como forma de aprimorar o sistema de proteção aos idosos, pedimos aos ilustres Pares que aprovem esse importante projeto de lei.

¹ Wojahn, Michael, Lens, Silva Rosseto e Santos. A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital.

² Planos de saúde tem nova data para rescisão ou exclusão do contrato. Monitor Mercantil. Abril 2024.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa” para vedar a comunicação ou notificação à pessoa idosa por meios eletrônicos

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1506 de 2024 propõe uma alteração na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). O principal objetivo da modificação é estabelecer que qualquer notificação ou comunicação originada por instituições de saúde destinada a uma pessoa idosa deve ser realizada exclusivamente por via postal ou presencial. A proposição em tela visa incluir dois novos parágrafos ao art. 18 da Lei nº 10.741/2003, que especificariam como se daria a comunicação entre instituições de saúde e pessoas idosas. O §1º determina que a notificação à pessoa idosa deve ser feita pessoalmente ou enviada por correio, proibindo explicitamente o uso de meios eletrônicos para tais comunicações. O §2º complementa que, se a notificação for enviada pelo correio, deve ser usada a modalidade de Aviso de Recebimento (AR) para garantir que a correspondência chegue ao destinatário em qualquer lugar do Brasil, conforme o endereço fornecido pela pessoa idosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de



tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.

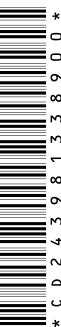
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1506 de 2024, do nobre Deputado Fred Linhares, propõe a adição de novos dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que atualmente exige que instituições de saúde atendam aos critérios mínimos para o cuidado de idosos, incluindo o treinamento de profissionais e orientação a cuidadores. A modificação estabelece que qualquer notificação ou comunicação dessas instituições destinada a uma pessoa idosa deve ser realizada exclusivamente por via postal ou presencial, proibindo o uso de meios eletrônicos. Para atender a tal objetivo, dois novos parágrafos seriam adicionados ao artigo 18: o §1º determina que a notificação deve ser feita pessoalmente ou enviada por correio; e o §2º especifica que, se enviada pelo correio, a notificação deve utilizar a modalidade de Aviso de Recebimento (AR) para garantir a entrega conforme o endereço fornecido pela pessoa idosa.

Na justificação da proposta, o autor cita estudos mostrando que os idosos são majoritariamente vulneráveis tecnologicamente, tornando-se alvos fáceis de golpes digitais. Esses crimes cibernéticos afetariam diretamente os direitos e o patrimônio dos idosos, que necessitam de maior proteção. A proposta também é uma resposta ao recente aumento do envio de notificações eletrônicas por empresas, como operadoras de planos de saúde, que, após a publicação da Resolução Normativa ANS nº 593/23, passaram a poder comunicar, em determinados casos, rescisões de contrato por e-mail ou mensagem, o que muitas vezes deixa os idosos sem acesso às informações devido à falta de familiaridade com tecnologia.

Em nossa análise, observamos que o Projeto de Lei nº 1506 de 2024, ao propor a alteração no Estatuto da Pessoa Idosa, de fato irá reforçar a

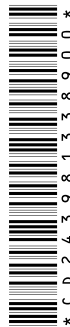


proteção dos direitos e do patrimônio dos idosos. Considerando que essa população é frequentemente alvo de golpes digitais devido à vulnerabilidade tecnológica, a medida oferece uma camada adicional de segurança. Ao proibir o uso de meios eletrônicos para comunicações importantes e exigir que estas sejam feitas via postal ou presencial, o projeto busca mitigar o risco de fraudes e golpes, salvaguardando a integridade e a tranquilidade dos idosos. Dessa forma, o projeto atende ao objetivo de proteger uma parcela da população que, devido à falta de familiaridade com a tecnologia, encontra-se em situação de risco perante crimes cibernéticos.

Outro mérito do projeto é garantir que os idosos tenham acesso às informações de maneira acessível e compreensível. Muitos idosos têm dificuldade em lidar com tecnologias modernas, como e-mails e mensagens de texto. Ao exigir que as comunicações sejam feitas por vias tradicionais, como correspondências com Aviso de Recebimento (AR) ou pessoalmente, o projeto assegura que os idosos não sejam prejudicados pela falta de acesso ou compreensão dos meios digitais. Esta abordagem inclusiva permite que os idosos recebam notificações cruciais, como rescisões de contratos de saúde, de forma que possam entender seus efeitos e tomar as medidas necessárias em tempo hábil.

Além disso, a proposta do nobre Deputado Fred Linhares proporciona uma maior segurança jurídica tanto para os idosos quanto para as instituições que realizam as comunicações. Ao estabelecer, nos casos de comunicação mediada, o envio por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, o projeto gera um meio com comprovação incontestável de que a notificação foi entregue — algo essencial para garantir que as informações importantes cheguem de fato ao destinatário. A AR, ainda que se valha de uma tecnologia antiga, evita disputas legais sobre a entrega e o recebimento das notificações, proporcionando um registro claro e dotado de não repúdio. Assim, o projeto de lei fortalece a confiança nos processos de comunicação entre instituições de saúde e idosos, contribuindo para uma relação mais transparente e segura.

Por fim, há de se ressaltar que ao focar na comunicação por vias postais e presenciais, o projeto de lei contribui significativamente para a



prevenção de fraudes. Os meios eletrônicos são frequentemente usados por criminosos para aplicar golpes, aproveitando-se da falta de familiaridade dos idosos com a tecnologia. Ao eliminar essa possibilidade, o projeto reduz o risco de que os idosos sejam enganados por notificações fraudulentas, que podem resultar em perdas financeiras e outros danos. Essa abordagem preventiva é essencial para proteger os idosos, oferecendo-lhes um ambiente de comunicação mais seguro e confiável.

No entanto, o projeto de lei não abrange os planos e seguros de saúde, haja vista que o caput do art. 18, se refere às “instituições de saúde”, assim, faz-se necessária uma emenda.

Desse modo, é com grande satisfação que oferecemos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1506, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1506/2024

(Do Senhor Deputado **Geraldo Resende**)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1º a ser incluída no art. 18 a seguinte redação.

Art. 18...

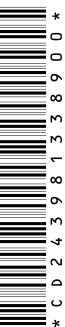
§ 1º A notificação e comunicação à pessoa idosa, inclusive as feitas pelos planos e seguros de saúde, deverá ser feita por via postal ou presencial, a fim de dar ciência do conteúdo registrado, sendo vedada a utilização de meios eletrônicos.

§ 2º...

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.506/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.506/2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa” para vedar a comunicação ou notificação à pessoa idosa por meios eletrônicos

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1º a ser incluída no art. 18:

Art. 18...

§ 1º A notificação e comunicação à pessoa idosa, inclusive as feitas pelos planos e seguros de saúde, deverá ser feita por via postal ou presencial, a fim de dar ciência do conteúdo registrado, sendo vedada a utilização de meios eletrônicos.

§ 2º...

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

